



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL POR ERRO INESCUSÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENCARCERAMENTO DE PESSOA HOMÔNIMA DAQUELA REALMENTE INVESTIGADA. EQUÍVOCO NA IMPUTAÇÃO CRIMINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Responsabilidade do Estado por erro judiciário.

1.1. Segundo a doutrina e a jurisprudência atuais, a responsabilidade do Estado no exercício da atividade jurisdicional depende da comprovação de dolo, fraude ou culpa grave na atuação do julgador. **1.2.** Caso em que o autor foi confundido com investigado homônimo que, segundo interceptações telefônicas, comandaria tráfico ilícito de entorpecentes do interior de penitenciária estadual. Identificação equivocada que, no caso, acarretou a prisão preventiva da parte autora sem que existissem quaisquer indícios de sua autoria ou participação nos delitos investigados, uma vez que o demandante nunca esteve preso e, por esse motivo, não poderia corresponder ao suspeito investigado que controlava as ações criminosas de dentro de um presídio. **1.3.** Confusão que, no caso, seria evitável se a autoridade policial tivesse cumprido com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal, promovendo a juntada, aos autos do respectivo inquérito, da folha de antecedentes da parte ora demandante, no que restaria convencida de que o autor não poderia ser a mesma pessoa ouvida nas



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

interceptações telefônicas, visto que não possuía qualquer registro policial contra si e, por corolário lógico, nunca esteve preso. Inobservância de formalidade processual básica que, no caso em apreço, ocasionou falha judicial grave, a qual importou na prisão de um terceiro alheio aos fatos investigados, então identificado, equivocadamente, como um criminoso já segregado. **1.4.** Assim, deve o Estado responder por prisão manifestamente indevida e causada por confusão perfeitamente evitável pelos agentes públicos incumbidos de realizar a persecução penal.

2. Danos morais. A prisão indevida e injusta, causada por equívoco grave e inescusável de agentes estatais, enseja danos morais "in re ipsa". Precedentes deste Tribunal de Justiça. Caso em que os danos foram quantificados com acerto e moderação pelo juiz da causa, em atenção às particularidades da lide.

3. Honorários de sucumbência. Pretensão de redução da verba advocatícia que não merece acolhida. Honorários arbitrados com observância à natureza e à importância da causa, ao tempo de tramitação processual e ao grau de zelo do profissional da advocacia, conforme vetores do artigo 20 do CPC.

4. Correção monetária da condenação. A inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e da correção monetária. Atualização monetária que deve observar o IPCA, índice que melhor recompõe o valor da moeda diante da inflação acumulada do período. Precedentes jurisprudenciais. Sem embargo, merece ser mantido, no caso concreto,



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

o indexador estabelecido na sentença, a fim de evitar potencial reforma para pior. Impossibilidade, outrossim, de modificação do índice a partir de 25/03/2015, uma vez que a modulação de efeitos determinada pelo STF no âmbito da ADI nº 4.425/DF tem aplicação apenas aos precatórios em tramitação e não a todo e qualquer crédito em constituição contra a Fazenda Pública.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-
57.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E
REVISORA) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2015.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Adoto, por questão de praticidade, o relatório constante da
decisão recorrida (fls. 245/251), *in verbis*.

*“JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES moveu a presente
AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL narrando, em síntese, que foi vítima de
grave erro judicial praticado por agentes do demandado,
especificamente em razão de sua prisão preventiva
decretada de forma ilegal e indevida. Constou da inicial
que em 15 de abril de 2010, por volta das 7 horas,
policiais civis da 2ª delegacia de Polícia de São Leopoldo
compareceram na sua residência e lá, de posse de
mandado judicial, realizaram a prisão preventiva do autor,
que teve seu nome indevidamente arrolado em inquérito
policiaI no qual era investigado indivíduo identificado
apenas como “Jonathan”, o qual se encontrava segregado*



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

no Presídio do Jacuí, de onde, segundo apurado, comandava esquema de tráfico de drogas por meio de ligações telefônicas, interceptadas pela autoridade policial. Afirmou o autor, entretanto, jamais ter sido investigado por qualquer fato criminoso, tampouco preso por qualquer razão. Sustentou que a falha cometida foi grave, eis que a simples verificação de sua ficha de registros policiais, onde ausente qualquer anotação, permitiria a conclusão de não se tratar, o autor, do criminoso segregado flagrado nas interceptações telefônicas promovidas pela polícia. Destacou que, em razão da prisão levada a efeito, teve sua imagem e nome expostos em jornal local, o que lhe causou profundo abalo social e psicológico. Finalizou explicando que apenas seis dias após a prisão, diante de pedido de liberdade promovido por advogado contratado, teve sua liberdade restituída, ante ao reconhecimento da falha na identificação do criminoso. Ainda assim, contou que, passados 15 dias, foi novamente detido, sendo conduzido até a delegacia de Sapucaia do Sul, eis que ainda constava como pendente de cumprimento o mandado de prisão ilegalmente expedido, situação que rendeu ao autor outras quatro horas de prisão ilegal, a qual somente foi relaxada mediante nova atuação de seu advogado. Diante desse quadro, após tratar do direito que reputou aplicável ao caso, requereu a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 51.000,00. Rogou pela gratuidade judiciária. Juntou documentação (fls. 12/135).

Deferida a AJG, fl. 136.

Citado (fl. 143), o réu acostou contestação. Em suma, defendeu não estarem presentes os elementos necessários para a responsabilização do Estado. Explicou que o nome do autor esteve envolvido em dois inquéritos policiais, de



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

nº 171/2009/100912-A e nº 1713/2009/1000912-A, razão pela qual o pedido e a decretação da prisão preventiva decorreram de situação ocasionada pelo próprio demandante, "que estava em companhia de criminoso, com o qual mantinha vínculo estreito". Esclareceu que o requerente encontrava-se na residência de Antônio Robinson dos Santos na oportunidade em este foi preso preventivamente por crime de homicídio, supostamente cometido em coautoria com Ariane Nunes, codenunciada pelo crime de tráfico de drogas praticado em coautoria com "Jonathan". Destacou que, embora excluído o autor da denúncia promovida, determinou o Ministério Público o aprofundamento das investigações, a fim de descartar definitivamente a sua participação nos crimes cometidos por Ariane e Antônio. Destacou, ainda, que a segunda prisão do autor se deu justamente pela necessidade de aprofundamento das investigações, tal como requereu o Ministério Público. Com relação a publicação de matéria jornalística em razão da prisão, disse não haver participação dos agentes estatais na publicação, sendo de responsabilidade da empresa jornalística o conteúdo veiculado. Disse não ter havido dolo ou fraude por parte dos agentes estatais, razão pela qual entendeu descabido o pedido indenizatório. Afirmou inexistirem provas do abalo moral supostamente sofrido pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, o arbitramento do valor indenizatório conforme parâmetros legais e jurisprudenciais. Juntou documentação, fls. 158/178.

Houve réplica, fls. 180/196.

O Ministério Público declinou a sua intervenção no feito, fl. 202.

Oportunizada a produção de provas (fl. 197), foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

inquiridas outras duas testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 227/230).

Ao final, autor e demandado acostaram memoriais escritos, respectivamente fls. 232/242 e 243v. (...)”

[sic]

O pedido inicial foi julgado procedente nos seguintes termos:

*“(...) Em face do exposto, na forma do art. 269, I do CPC-1973 e forte no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido movido por **JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para os fins de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este corrigido, a contar desta data, pelo IGPM, e acrescidos de juros de mora, pelos índices da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar do evento danoso (data da prisão ilegal) – Súmulas nº 362 e 54 do STJ.*

CONDENO o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atendidos os critérios dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC-1973, em especial o tempo de tramitação da ação, a pouca complexidade da causa e o zelo do profissional atuante. Descabe a condenação do demandado ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.121/85, observada a redação da Lei nº 13.471/10.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se."

[sic]

Inconformada, a parte requerida interpõe recurso de apelação (fls. 253/268).

Sustenta o réu, em apertada síntese, que não houve atividade ilícita de agentes policiais na realização de diligências e no cumprimento de mandados judiciais no bojo dos Inquéritos Policiais nº 171/2009/100912-A (referente ao Processo Criminal nº 019/2.09.0011081-0) e nº 1713/2009/1000912-A (concernente ao Processo Criminal nº 033/2.09.0008317-4). Refere que foi o envolvimento do autor em tais procedimentos investigativos que ensejou a determinação judicial de sua prisão preventiva a requerimento do Ministério Público. Aduz, assim, que a ordem de prisão estava dentro do domínio das razões do *Parquet* e do Poder Judiciário. Também afirma que não existe qualquer demonstração dos erros praticados pelos Promotores de Justiça e Magistrados que atuaram no processo-crime em que o apelado restou denunciado (Processo nº 033/2.09.0008317-4). Argumenta que os atos praticados pelos precitados agentes públicos foram todos motivados, inexistindo qualquer indicativo de atuação dolosa ou fraudulenta que possa justificar a responsabilização do Estado. Cita doutrina e jurisprudência. Também alega que não ficaram comprovados os danos morais que o autor afirma ter sofrido.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Pugna, sucessivamente, pela minoração das verbas indenizatória e honorária arbitradas em sentença. Requer, igualmente, a reforma do *decisum* quanto à incidência dos consectários legais, postulando a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015 e, após, a incidência do IPCA-E como indexador da correção monetária. Pede o recebimento e o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 272/286).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 288/291v).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Recebo o recurso interposto, porquanto atendidas as suas condições de admissibilidade.

Adianto que estou por confirmar integralmente a douta decisão proferida pelo ilustre Magistrado Ivan Fernando de Medeiros Chaves,



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

transcrevendo sua fundamentação para evitar tautologia e até mesmo para prestigiar o sentenciante, *litteratim*.

"(...) II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há preliminares ou questões processuais a serem enfrentadas e, no mérito, tenho que PROCEDE o pedido.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: O ERRO JUDICIAL

Observe-se, de início, que o réu, Estado do Rio Grande do Sul, na condição de pessoa jurídica de Direito Público interno, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual: "***As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa***".

Entretanto, em se tratando de ato praticado no exercício da função (típica) jurisdicional, o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência – e com o qual comungo - é de não aplicação da regra de responsabilidade objetiva, mas sim a modalidade subjetiva, exigindo-se, ainda, a verificação do **dolo, fraude** ou **culpa grave** no agir estatal, elementos estes típicos da Responsabilidade Aquiliana.

Isso se justifica, entre outras razões, porque o exercício da função jurisdicional é uma das faces da manifestação soberana do Estado, a qual lhe rende uma série de prerrogativas, dentre elas o regular exercício do poder de polícia.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O cerceamento da liberdade de ir e vir, a propósito, é uma das manifestações mais gravosas do exercício da soberania estatal.

No caso dos presentes autos, reputou, o autor, indevida, ilegal e danosa a ordem de prisão preventiva decretada contra si no âmbito do processo criminal nº 033/2.09.0008317-4 (fl. 96), eis que, segundo sustentou, expedida em razão de falha grave cometida pelos agentes policiais, pelo agente do Ministério Público e pelo próprio Estado-Juiz.

Pois bem.

Destaco, inicialmente, que a simples decretação de medidas cautelares penais, sempre gravosas e danosas ao indivíduo não importa, regra geral, em ato ilegal ou abusivo, daí porque não sujeito à responsabilização estatal.

Veja-se, a propósito, a lição de Sérgio Cavalieri Filho diz sobre o assunto:

“(...) Decretada a medida nos termos e nos limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. O direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não existe ilícito. Vem daí o princípio que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito, nem no estrito cumprimento do dever legal. Há que se entender-se, então, que a responsabilidade do Estado, de que trata o art. 37, par. 6º da Constituição, só é de admitir-se nas hipóteses de atos eivados de alguma ilicitude. O Estado só responde por atos lícitos



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

nos casos expressamente previstos na Constituição e na lei. Não vejo, por isso, fundamento para responsabilizar o Estado pela prisão preventiva, regularmente decretada, mormente porque essa prisão tem respaldo na própria Constituição, em seu art. 5º, inc. LXI. E ainda que sobrevenha absolvição do preso por falta de prova, não tem essa decisão, por si só, o condão de transmudá-la em ato ilegal, capaz de respaldar pretensão indenizatória.” - (*in* Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 3ª Edição, 2002, pág. 212)

Feitas essas primeiras considerações, há que se proceder à análise detida do contexto em que expedida ordem de prisão preventiva do autor, de modo a verificar a efetiva existência, ou não, de erro judicial grave.

Observando a narrativa articulada na exordial e na contestação, pode-se concluir que os fatos constantes das versões apresentadas são, em sua quase totalidade, incontroversos:

- o autor efetivamente teve sua prisão preventiva decretada, por decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca, em 04.06.2010, oportunidade em que teve aceita, contra si, denúncia pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (fls. 89/96);

- em sequência, após efetivada a prisão do denunciado, em 19.04.2010, foi expedido alvará de soltura, diante do requerimento do Ministério Público (fls. 111/112).

Neste ponto, merece ser destacada a promoção Ministerial na oportunidade em que concordou com o



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pedido de liberdade do autor, porquanto bem resumiu o ocorrido naqueles autos:

“(…) “Trata-se de pedido de liberdade formulado em favor de Jonathan Pinheiro Rodrigues, preso preventivamente em 15 de abril de 2010 (fls. 176/8). Compulsando os autos, observa-se que assiste razão ao postulante, uma vez que pode ter sido identificado como co-autor dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico pessoa diversa da que foi gravada nas escutas.

“Foram realizadas escutas telefônicas de ligações efetuadas entre a denunciada Ariane e um indivíduo de nome Jonathan, preso na Penitenciária Estadual do Jacuí, que do interior do estabelecimento prisional comandava o tráfico, conforme relatório de fls. 165/7, e, assim, iniciaram-se diligências a fim de identificar a pessoa “Jonathan”. Para isso, foi analisado o processo de homicídio ao qual responde a acusada Ariane, juntamente com Vagner de Souza Lima e Antônio Robinson dos Santos Trindade, e observou-se que, quando da prisão de Antônio, o ora postulante estava presente na casa, consoante registro de ocorrência anexo, e concluiu-se que havia uma ligação entre estes.

Contudo, depreende-se da certidão de antecedentes acostada à fl. 117 que Jonathan Pinheiro Rodrigues, envolvido nos fatos ora apurados, não tem antecedentes.

“Diante do exposto, o Ministério Público concorda com a liberdade de JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES, devendo ser expedido, com urgência, alvará de soltura. (...)” - fls. 111/112.

Como se pode observar, o autor teve sua prisão preventiva requerida e decretada, após ter sido identificado como sendo o criminoso “JONATHAN”, que



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

comandava o tráfico de entorpecentes do interior da Penitenciária do Jacuí, eis que estava presente no local em que efetivada a prisão preventiva de suspeitos de crimes de homicídio e tráfico de entorpecentes, com os quais supostamente teria relação próxima.

Entretanto, verifica-se que a autoridade policial, o Ministério Público e o próprio Estado-Juiz incorreram em omissão procedimental grave, decorrente de inobservância de preceito legal expresso.

Não há, de fato, qualquer dúvida de que o criminoso "JONATHAN", investigado pela autoridade policial, realizou ligações telefônicas do interior da Penitenciário do Jacuí. Tratava-se, portanto, de um delinquente segregado, provisória ou definitivamente.

A par disso, verificou a autoridade policial que o criminoso "JONATHAN" poderia, em tese, se tratar de **JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES**, autor da presente ação, eis que o mesmo teria relações pessoais com outros investigados pela Autoridade Policial.

Contudo, tivesse a Autoridade Policial dado cumprimento ao que determina **expressamente o art. 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal**, no sentido de promover a juntada aos autos do inquérito a **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES** do investigado, restaria convencido, peremptoriamente, de que o autor não se tratava do criminoso flagrado nas interceptações telefônicas, eis que JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES não possuía qualquer registro policial contra si e, por decorrência lógica, **jamais esteve preso.**

Como se vê, o descumprimento de uma formalidade processual essencial deu causa à falha judicial grave, que importou na prisão de um terceiro alheio aos fatos investigados, mas que foi equivocadamente identificado como um criminoso já segregado.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Observe-se que não se está a tratar, aqui, de diligência policial situada no campo da discricionariedade administrativa, mas sim de um ato investigatório expressamente previsto no Código de Processo Penal, como um dos requisitos do procedimento investigatório policial.

Evidente, diante disso, que a omissão cometida foi **grave**.

DA DEFESA APRESENTADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO:

Não prospera, ainda, a defesa do demandado, fundada na alegação de que o autor teve sua inclusão nas investigações pois 'estava em companhia de criminoso, com o qual mantinha vínculo estreito'.

Evidente que o fato de o autor possuir relações pessoais com pessoas investigadas não justifica, por si só, que tenha contra si expedida ordem de prisão preventiva.

É necessário que haja um fato criminoso (objetivo) sobre o qual lhe recaiam mínimas suspeitas de autoria ou participação. Porém, no caso dos presentes autos, jamais houve qualquer fato criminoso imputado em face de **JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES**, que somente teve seu nome incluído em investigação policial por supostamente ser "amigo" de outros investigados.

Reafirmo: contra **JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES** jamais houve a suspeita da prática de qualquer fato criminoso! Absolutamente injustificada, pois, a sua inclusão no procedimento investigativo policial.

Entretanto, o que se observa dos autos é que nem o Ministério Público nem o Estado-Juiz observaram o descumprimento da Lei Processual Penal pela Autoridade Policial. A falha cometida apenas foi sanada com a atuação da defesa do então réu **JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES**. Houve, como se pode observar, uma



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

concorrência de falhas que culminou com o erro do Estado-Juiz ao determinar a prisão do autor, que não possuía contra si imputado qualquer fato criminoso.

E mais: os elementos constantes dos presentes autos indicam que somente após a expedição da ordem prisional foi providenciada, pelo Cartório Judicial, a juntada da CERTIDÃO JUDICIAL DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. Ou seja, a ordem judicial foi proferida sem que sequer considerada a ausência de qualquer registro policial contra o autor, que, logicamente, jamais havia sido preso.

Diante desse quadro, ponderadas as particularidades do presente caso, tenho por suficientemente demonstrada a ocorrência de **ERRO JURISDICIONAL GRAVE**, apto a ensejar a responsabilização civil do Estado, nos termos em que fundamentado.

Por fim, quanto ao fato de o demandado ter sido, segundo afirmado na exordial, novamente detido após sua soltura, observo que, embora não suficientemente demonstrada na exordial as circunstâncias em que realizado o procedimento, a detenção do autor foi reconhecida pelo demandado em contestação e, portanto, merece ser taxada como abusiva, pois decorrente do pretérito erro policial.

DOS DANOS MORAIS

Inicialmente, quanto à natureza e conceituação do dano moral, adequada se apresenta a realização de uma breve análise do panorama legislativo e doutrinário atual, de modo a viabilizar uma precisa compreensão do instituto.

O dano moral tem assento na Constituição da República. Ela a ele se refere no art. 5º, incisos V: "*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral, material e a imagem*" e X: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada,*



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Há, ainda, a previsão de que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença – inciso LXXV - "

O Código Civil, em seu art. 186, reza que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Ainda, dispõe o Código de Processo Penal, ao tratar da Revisão Criminal, em seu art. 630, que *"O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos."*

Apesar disso, o fato é que não existe no Direito Brasileiro o conceito legal de dano moral.

E definir o que seja dano moral é tarefa das mais difíceis, como é cediço. Em verdade, no mais das vezes, é a jurisprudência que, topicamente, em análises concretas, define as agressões de configuram o prejuízo subjetivo.

Flávio Tartuce, citando Limongi França, explica que a corrente doutrinária prevalente define dano moral como aquele decorrente da lesão a direito da personalidade, merecendo destaque a observação de que para a sua reparação não se requer a determinação de um 'preço' para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências dos prejuízos imateriais, o que enseja a sua classificação como dano *"derivativo ou sucedâneo"*. Ou seja, o dano moral decorre da dor e do sofrimento, mas com eles não se confunde. (Manual de Direito Civil, Ed. Método, 2ª edição, 2012, p. 453).

Para Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não se confundindo com



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

o prejuízo patrimonial. É lesão a bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. O entendimento hoje, segundo o autor, é de que a indenização por dano moral não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela dor e a tristeza infligidas ilicitamente por outrem. (Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 7ª edição, 2010, p. 102).

Já para Sérgio Cavalieri só se configura como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª edição, 2009, p. 78).

Afora estas conceituações, há casos em que a jurisprudência reconhece a ocorrência do ***"Dano Moral In Re Ipsa"***. Trata-se, em síntese, do dano moral presumido, ou seja, aquele que **decorre do próprio ato ilícito**.

Pois bem.

No caso dos autos, a prisão absolutamente injusta do autor manifestamente importou em lesão aos seus direitos da personalidade, causando-lhe profunda humilhação e sofrimento pessoal e familiar.

Note-se que a jurisprudência do Col. TJRS já reconheceu, em casos semelhantes aos dos autos, que a



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

prisão preventiva promovida de forma ilegal enseja a caracterização de **danos morais presumidos**:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. I - A responsabilidade na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal. II - O autor teve contra si expedido mandado de prisão preventiva, erroneamente, sob acusação de ter praticado homicídio simples. III - Dano moral que se dá in re ipsa. Manutenção do montante indenizatório considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. IV - Quanto aos juros moratórios e correção monetária, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, revendo posicionamento anterior, entendeu que se trata de norma instrumental, devendo ser aplicada aos processos em tramitação. V - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. VI - A verba honorária deve ser fixada de modo que não avilte a profissão de advogado. Logo, considerando-se o as características da demanda é de ser mantido o percentual arbitrado em sentença (art. 20, § 3º, do CPC). VII - As custas processuais são devidas pelo Estado por metade, conforme antiga redação da Lei nº 8.121/85. Inconstitucionalidade formal da Lei 13.471/2010 declarada pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da ADI nº 70041334053. APELAÇÃO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053073482, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/04/2013)”.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. NEGLIGÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. A responsabilidade do Estado é subjetiva em se tratando de dano decorrente de ilícito civil, resultante aquela de conduta negligente adotada pela Administração Pública. 2. É ponto incontroverso da lide o equívoco que determinou a prisão do apelado, fato este corroborado pela prova documental colhida em Juízo. Inteligência do art. 334, III, do CPC. 3. Restou devidamente caracterizada a omissão do ente estatal, tendo em vista que deveria ter agido com mais cautela, se certificando dos dados do verdadeiro autor do crime, como forma de evitar lamentáveis erros desta natureza, como o noticiado nestes autos, pois foi desatendida a garantia constitucional à liberdade, com grave repercussão na vida do postulante. 4. Cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da prisão ilegal do demandante, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, tais como à honra e imagem. Ademais, não há qualquer dúvida acerca do constrangimento sentido pelo demandante em razão do erro cometido, decorrente este de pura desídia, o que por certo abalou o estado psicológico daquele, o qual se viu obrigado a freqüentar as masmorras do Estado brasileiro, vivendo de forma injusta e indevida momento de constrangimento, ato ilegal que deve ser reparado. 5. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do ente público demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 6. O valor a ser arbitrado



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum reduzido para R\$ 20.400,00. 7. Nos termos do parágrafo único do artigo 11, da Lei Estadual nº. 8.121, de 30 de dezembro de 1985, o Estado não pagará emolumentos aos servidores que dele percebiam vencimentos. 8. Na Reclamação nº 7.362, proposta pelo Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal, constando como reclamado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministro Eros Grau concedeu liminar em 11 de dezembro de 2009, para suspender a condenação dos órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de custas a cartórios judiciais privatizados. 9. Portanto, não há sequer que se aferir em situa cartório é estatizado ou privatizado para se decidir acerca de isenção do pagamento de custas processuais pelo Estado do Rio Grande do Sul. 10. Com relação aos juros de mora, este deverão ser contados a partir da ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Destarte, inaplicável ao caso sub examine a Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas de indenização por danos morais decorrente de prisão ilegal. 11. Em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula n. 326 do STJ. Dado parcial provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70039050554, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010)”

Como se vê, a prisão ilegal, por si só, configura o dano moral, sendo ele presumido (“in re ipsa”), como dito



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

anteriormente, mormente se considerarmos a realidade estrutural dos presídios, sendo de conhecimento público e notório o quadro nefasto e ilegal de violação de direitos humanos imposto à massa carcerária no Estado do Rio Grande do Sul.

Observo, ainda, que os elementos testemunhais carreados aos autos – embora de menor importância para o deslinde do feito -, não trouxeram qualquer informação que pudesse desabonar a conduta pessoal e social do autor, o que, de certa forma, reforça a lesão sofrida pelo demandante no âmbito social – fls. 228/230.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A exemplo do que ocorre na conceituação e definição de Dano Moral, não há critério legais fixos para a sua quantificação.

A doutrina civilista, de sua parte, propõe alguns parâmetros básicos, com se vê nas lições do clássico Caio Mário da Silva Pereira (*in Responsabilidade Civil*, 4ª ed., 1993, p. 60), nos seguintes termos:

“(...) A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

Também Sergio Cavalieri Filho (na obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, assim se manifestou:



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

“(…) Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.

De nossa parte, temos dito que, para a quantificação de danos morais, não havendo parâmetros legais específicos, devem ser considerados a capacidade econômica do ofensor, o caráter pedagógico da indenização (de forma a evitar que se repita seu comportamento), a condição social e econômica da parte lesada, bem como a repercussão do dano.

Porém, tratando-se de recomposição de prejuízo de ordem subjetiva, há que se ter o cuidado de não importar vantagem exagerada, ou o enriquecimento imotivado do beneficiário.

Assim sendo, considerando todos estes parâmetros, observadas ainda as peculiaridades do caso em concreto, em especial a profunda HUMILHAÇÃO sofrida pelo autor, tenho que a fixação de indenização no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** se afigura como medida justa, razoável, proporcional e adequada ao dano sofrido, bem



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

como cumpre o objetivo punitivo/reparador da indenização.

E desse quadro resulta, pois, a PROCEDÊNCIA do pedido do indenizatório, ressalvada apenas a adequação do montante indenizatório. (...)” [sic]

Com efeito, doutrina e jurisprudência têm atualmente indicado que a responsabilidade do Estado no exercício da atividade jurisdicional depende da comprovação de dolo, fraude ou culpa grave na atuação do julgador. A culpa grave que vem a ensejar um erro judiciário motivador de indenização é aquela constatável de plano, ou seja, cujo reconhecimento não reclame maiores perquisições, tais como o excesso de tempo de prisão por omissão judicial ou o aprisionamento de pessoa confundida por homonímia (hipótese, esta última, verificada no presente caso).

Confirmam-se, nessa esteira, pertinentes considerações hauridas da doutrina especializada:

*“(...) é duvidoso que, fora dos casos de responsabilidade penal e disciplinar do juiz, se possa admitir a responsabilidade civil do juiz com a consequente possibilidade de direito de regresso por parte do Estado. No entanto, **podem descortinar-se hipóteses de responsabilidade do Estado por actos ilícitos dos juízes e outros magistrados quando: (1) houver grave violação da lei resultante de negligência grosseira; (2) afirmação de factos cuja inexistência é manifestamente***



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

comprovada pelo processo; (3) negação de factos, cuja existência resulta indesmentivelmente dos actos do processo; (4) adopção de medidas privativas da liberdade fora dos casos previstos na lei; (5) denegação de justiça resultante da recusa, omissão ou atraso do magistrado no cumprimento dos seus deveres funcionais.”¹ [sic] (Grifei)

“(…) Casos poderão ocorrer em que o erro judicial fique desde logo evidenciado, tornando possível a imediata ação de indenização, como, por exemplo, o excesso de tempo de prisão por omissão, esquecimento ou equívoco; prisão da pessoa errada por homonímia; atos praticados com abuso de autoridade – prisão sem formalidades legais, não relaxamento de prisão ilegal, etc.”²

E outra não tem sido a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme precedentes abaixo transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU CULPA GRAVE NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. A Constituição da República estabelece duas hipóteses de responsabilização do Estado quanto a atos do Poder Judiciário: uma geral,

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 463.

² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 261.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*relativa a todos os atos administrativos, referida pelo artigo 37, § 6º; e outra específica aos atos judiciais, prevista no inciso LXXV do artigo 5º. A responsabilidade do Estado por ato judicial típico é aquela prevista no inciso LXXV do artigo 5º da CF, limitando-se às hipóteses de comprovação de erros judiciários. **O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte aponta no sentido de que a responsabilidade do Estado decorrente de atos judiciais típicos somente se configura diante da comprovação de dolo, culpa ou erro grosseiro na atuação do julgador.** (...). Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039993332, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/10/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. **Responde o Estado por erro judicial consoante o disposto no art. 5º, LXXV, da Carta Política, quando a conduta do agente se verificar por erro inescusável, consistente em dolo, fraude ou culpa strictu sensu, hipóteses não verificadas na espécie, onde o alegado erro deriva de decreto de prisão civil por dívida alimentar que se apresentava ainda pendente.** (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051585727, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/11/2012) (Grifei)*

No caso, como bem apreendido pelo decisor *a quo*, o erro judicial em que o Estado-Juiz incorrera derivou, em última análise, de grave equívoco da



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

autoridade policial responsável pela condução do Inquérito nº 1713/2009/1000912-A (relacionado ao Processo nº 033/2.09.000.8317-4), a qual deixou de observar uma disposição procedimental básica que o Código de Processo Penal lhe impõe para o regular desenvolvimento da investigação criminal.

Como amplamente evidenciado nos autos, o autor foi confundido com investigado que, de acordo com as interceptações telefônicas relatadas às fls. 86/88, seria seu homônimo, atendendo pelo nome de "Jônata". Segundo o aditamento de denúncia promovido pelo Ministério Público às fls. 89/95, referido sujeito comandaria "*o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do interior do presídio onde estava recolhido*" (fl. 91), por meio de ordens e instruções repassadas à denunciada Ariane Nunes mediante contatos telefônicos.

Desse modo, por entender presentes indícios suficientes de autoria do ora apelado (Jonathan Pinheiro Rodrigues), o Ministério Público requereu a sua prisão preventiva (fls. 94/95), a qual restou acolhida e decretada pelo juiz da causa (fl. 96), acarretando o recolhimento provisório do autor na Penitenciária Estadual do Jacuí.

Ocorre que, após a intervenção do advogado do demandante nos autos da ação penal nº 033/2.09.000.8317-4 (fls. 106/108), o próprio membro do Ministério Público admitiu a confusão realizada na identificação da pessoa ouvida nas escutas telefônicas que, segundo a acusação, estaria controlando –



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

de dentro do presídio – o tráfico investigado, pois poderia "*ter sido identificado como co-autor dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico pessoa diversa da que foi gravada nas escutas*" (fl. 111). Por conta disso, pleiteou a expedição imediata de alvará de soltura do autor desta demanda (fl. 112).

Ou seja, o autor só pôde reaver a sua liberdade de locomoção após a juntada de certidão negativa de antecedentes (fl. 110) por advogado que foi obrigado a contratar. Em decorrência disso, Promotor e Juiz atuantes no feito acabaram percebendo que o ora apelado não poderia ser a mesma pessoa que vinha sendo investigada como co-autora de crime por meio de instruções e ordens transmitidas do interior de uma penitenciária, uma vez que o requerente nunca esteve preso.

Ora, como ponderado em primeira instância, houve omissão indevida por parte dos responsáveis pela persecução penal na fase pré-processual ou indiciária, consistente na inobservância de uma determinação expressa da legislação processual penal que, se houvesse sido cumprida em seus exatos termos, evitaria, por certo, as graves conseqüências que o autor teve de suportar com o seu recolhimento em presídio estadual por confusão com outra pessoa.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Quer dizer, não foi cumprido o mandamento inscrito no artigo 6º, VIII, do Código de Processo Penal,³ que impõe à autoridade policial o dever de juntar aos autos do inquérito a folha de antecedentes do indivíduo sobre o qual recaia a suspeita de prática delitiva. Tal omissão, a toda evidência, foi decisiva para a privação da liberdade do autor, uma vez que os indícios de autoria que levaram à decretação da prisão preventiva concerniam a acusado que "*de dentro do presídio em que está recolhido, passava ordens à ré Ariane acerca da maneira de proceder para a prática dos crimes*" (fl. 94).

Assim, a juntada dos antecedentes negativos de Jonathan Pinheiro Rodrigues no momento processual definido em lei, isto é, desde o início em que suspeitas surgiram a seu respeito, seria medida suficiente para que a autoridade policial ou o próprio Ministério Público não viesse a confundi-lo com investigado que já se encontrava encarcerado e que era o verdadeiro alvo da investigação, pois verificariam, desde o começo, que não se tratava da mesma pessoa que, pelas interceptações telefônicas, supostamente orientava a ré Ariane na prática de delitos.

Tal situação, segundo entendo, evidencia erro grosseiro que, embora tenha origem em omissão da autoridade policial – a qual deixou de

³ Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, **a autoridade policial deverá:**
(...)

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, **e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;**



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

atentar para regra básica de procedimento prevista no CPP –, pode ser atribuído aos demais agentes que, no desempenho das suas funções estatais, acabaram contribuindo, de igual modo, para a efetivação de uma prisão absolutamente indevida e antijurídica, pois realizada em desfavor de pessoa contra a qual não existiam indícios de autoria ou participação.

Ou seja, deve o Estado responder por prisão manifestamente indevida e causada por uma confusão perfeitamente evitável pelos agentes públicos incumbidos de realizar a persecução penal, já que a cada um deles cabia, no âmbito de suas respectivas competências, averiguar e fiscalizar o adequado cumprimento dos pressupostos legais de uma segregação cautelar, que não concorreriam, no caso, se os antecedentes do autor já tivessem acompanhado o procedimento investigatório *ab initio*, como expressamente determina o artigo 6º, VIII, do CPP.

Esse grave erro ocasionou o recolhimento indevido do autor a uma penitenciária estadual por seis dias. Tal fato, por si só, é bastante para alcançar ao apelado a devida reparação pelos danos morais sofridos, os quais, no caso, são presumidos, como indica a jurisprudência sedimentada desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PRISÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. 1. A responsabilidade no



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

caso em tela é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a conduta ilícita e existência de dano, bem como nexos de causalidade entre estes dois elementos. 2. Hipótese em que restou evidenciada a responsabilidade do Estado, por omissão, tendo permitido que o autor fosse conduzido à delegacia mediante expedição de mandado de prisão sem averiguar que o débito alimentar já tinha sido quitado. 3. Comprovados os fatos alegados na inicial, deve ser mantida íntegra a sentença em relação ao dever de indenizar por danos morais in re ipsa. 4. Montante fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de compensar a dor e indignação sofrida pelo autor. O valor também visa assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido. Precedente. Manutenção. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065078321, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015)

EMBARGOS INFRINGENTES RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. DETENÇÃO INDEVIDA DE CIDADÃO CERCA DE OITO ANOS APÓS A REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova constante nos autos é suficiente para demonstrar que houve falha do Estado, consistente na não alimentação correta de seu banco de dados, deixando de retirar do sistema a ordem de prisão que havia sido expedida contra o autor, imediatamente após sua revogação. Tal falha ensejou a



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

detenção indevida e injusta do demandante - ainda que por poucas horas - o que enseja indenização por danos morais, esses considerados in re ipsa. Quantum indenizatório que é mantido no valor sugerido pelo Relator originário - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, que se revela razoável para as circunstâncias, ou seja, suficiente para reparar o dano, sem, contudo, ensejar enriquecimento indevido da vítima. **EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.** (Embargos Infringentes Nº 70064271737, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/05/2015) (Grifei)

A quantificação dos prejuízos, por sua vez, deve atentar para as consequências nefastas suportadas por quem é recolhido a um presídio estadual como o de Jacuí, cujas condições estruturais, sabidamente precárias, geram um quadro de violação grave dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Por outro lado, a mácula que recai sobre a imagem e a boa fama que o autor mantinha no meio social é evidente, pois, até que seja confirmado o equívoco estatal na sua prisão, a sua reputação já terá sofrido prejuízo de difícil reversão, sobretudo diante da repercussão que o fato ganhou na região, com veiculação, inclusive, de notícia em jornal local (fls. 18/19). Tanto assim que, segundo a prova testemunhal (fls. 228/229v), o autor acabou tendo sérias dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho após o evento lesivo.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Por tais razões, considerando as peculiaridades que cingem a presente lide, a indenização fixada pelo juízo inferior (R\$ 30.000,00) não comporta a redução pretendida pelo apelante.

Trata-se de quantia que reputo suficiente para reparar os transtornos graves suportados pelo autor em razão de um encarceramento indevido, originado de um erro injustificável do Estado no desempenho da sua atividade de persecução criminal. Por outro lado, consiste em soma igualmente bastante para punir o infrator pelo ato ilícito cometido e, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de outros eventos similares, sem que implique, ao mesmo tempo, enriquecimento indevido do ofendido.

Diante disso, não vislumbro motivos capazes de infirmar as conclusões do julgador singular a respeito do mérito da causa, sobretudo porque a convicção por si firmada encontra suporte amplo no acervo probatório dos autos. Os danos morais, por sua vez, foram fixados com acerto e moderação, em atenção às particularidades da lide.

Compreendo, ainda, que o pedido de redução dos honorários sucumbenciais não merece guarida.

Com efeito, o montante a ser fixado a título de honorários advocatícios deve corresponder ao labor desenvolvido pelos procuradores, a fim de recompensar, com justeza, a dedicação profissional e os esforços envidados no patrocínio dos interesses dos seus constituintes.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Por outro lado, deve-se igualmente atentar para a condição a que foi elevada a atividade do advogado no ordenamento jurídico vigente, compreendida como função essencial à Justiça (art. 133 da Constituição da República). Impõe-se, nessa perspectiva, que seja estabelecida verba que remunere condignamente o profissional da advocacia.

Assim, considerando a complexidade relativa da causa e a sua importância para as partes, bem como o tempo de tramitação processual e o grau de zelo do advogado do vencedor, reputo apropriada a fixação da verba honorária na forma indicada em sentença (R\$ 2.500,00 – fl. 251).

Correção monetária da condenação imposta

É importante ressaltar, de antemão, que, em recente pronunciamento, o STF modulou os efeitos da ADI nº 4.425/DF, que declarava a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Com a modulação de efeitos, o STF conferiu eficácia prospectiva à referida ADI, bem como à ADI nº 4357/DF, fixando, como marco inicial, a data de julgamento da referida questão de ordem, qual seja, 25/03/2015. Isso, porém, tem aplicação apenas aos precatórios já expedidos ou pagos e não a todo e qualquer crédito em constituição contra a Fazenda Pública.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Para fins de compreensão da matéria, reputo importante transcrever parte do voto proferido pelo Ministro Relator Castro Meira, no REsp nº 1.356.120-RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:

No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não ostenta feição tributária – o crédito reclamado é de natureza administrativa e tem origem na pretensão de incorporar a gratificação de unicidência prevista na Lei 8.747/88 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09.

Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser aferida com base no IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período.

A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA).

Portanto, deve ser referendado o argumento, defendido pela Min. Laurita Vaz no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.205.946/SP, de que os juros moratórios não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que: a) os juros moratórios, regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidam desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC; e b) a correção monetária, calculada com base no IPCA, incida desde o evento lesivo, vale dizer, do pagamento devido não realizado.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Há, pois, que desmembrar os juros de mora, que permanecem sendo computados na forma regida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, da correção monetária, a qual obedece a indexador próprio, permanecendo aplicável a solução dada pelo STJ no REsp nº 1.270.439/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

[...]

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

13. *"Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).*

14. *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.*

15. *A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.*

16. *Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.*

17. *Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.*



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,



CER
Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe
02/08/2013). (Grifei)*

Sem embargo, ressalvadas interpretações contrárias, tenho que valores devidos por entes públicos por força de condenação judicial devem ser monetariamente atualizados pelo IPCA, nos termos das decisões *supra* referidas.

Nesse sentido, já se manifestou esta Câmara:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. OMISSÃO. A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período). Jurisprudência atual do STF e STJ, inclusive pelo rito dos recursos repetitivos. Os juros de mora, no caso, incidem desde a citação. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058629098, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2014).

No caso concreto, o julgador sentenciante fixou o IGP-M como índice de correção da condenação imposta. No aspecto, a decisão comportaria



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

reforma, em princípio, com a alteração do indexador para o IPCA, conforme entendimento acima esposado. A Taxa Referencial (TR), como visto, não pode mais incidir como índice de correção dos débitos fazendários, visto que teve a sua aplicação declarada inconstitucional.

Entretanto, como não é possível apurar, nesse momento, se a aplicação do IPCA implicaria *reformatio in pejus*, mantenho o indexador determinado na decisão singular, a fim de evitar virtual reforma para pior no âmbito deste recurso voluntário.

Ainda, não procede a postulada aplicação do IPCA-E após 25/03/2015, uma vez que a modulação de efeitos determinada pelo STF, como já dito, restringe-se apenas aos precatórios em tramitação nos Tribunais, não se estendendo a todo e qualquer crédito que esteja em constituição contra a Fazenda Pública (tal qual sucede na espécie).

No aspecto, portanto, a sentença também merece ser confirmada.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, **dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do**



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que **eventual oposição de embargos declaratórios com intuito exclusivo de prequestionamento será considerada protelatória**, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA)

Eminentes Desembargadores.

Do exame dos autos, conclui-se que o erro cometido pelo requerido teve severas conseqüências. O demandante foi segregado de sua liberdade pelo fato de possuir nome idêntico ao de suposto meliante que estaria coordenar o trafico de entorpecentes de dentro do presídio de Jacuí. E o que chama mais atenção no caso é que o próprio suspeito (homônimo do autor) encontrava-se recolhido na casa de detenção.

A situação ultrapassou, ao largo, qualquer medida razoável de persecução penal, tanto que o próprio Ministério Público reconheceu tal fato na ação penal.

Por isso, não há como negar o acerto da decisão singular quando reconhece o direito indenizatório ao demandante, entendimento mantido pelo Voto do Ilustre Relator, inclusive na valoração dos danos.



CER

Nº 70065475659 (Nº CNJ: 0232943-57.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Com essas considerações, acompanho integralmente o
Relator.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70065475659, Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO À
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: IVAN FERNANDO DE MEDEIROS CHAVES